



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903297/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.849 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ELEKTRO REDES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu as DCOMP's nº nº 08611.28810.240513.1.7.02-3900 e 40660.57757.240513.1.3.02-5616, em que pleiteou crédito

saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), referente ao ano-calendário 2011 (exercício 2012), no valor original de R\$ 20.986.343,96.

Ao apreciar o crédito pleiteado, a unidade de origem emitiu Despacho Decisório (e-Fls. 227 e ss), no qual reconheceu parcialmente o crédito na quantia de R\$ 20.816.985,72, conforme recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.271.962,78	147.163.310,30	8.776.342,53	0,00	0,00	164.211.615,61
CONFIRMADAS	0,00	8.102.604,49	147.163.310,30	8.776.342,53	0,00	0,00	164.042.257,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.986.343,96 Valor na DIPJ: R\$ 20.986.343,96
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 164.211.615,56

IRPJ devido: R\$ 143.225.271,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.816.985,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40660.57757.240513.1.3.02-5616
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
80.898,90	16.179,78	9.659,32

Verifica-se que o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, haja vista que uma parcela das retenções na fonte informadas na PER/DCOMP, no valor total de R\$ 169.358,29, não foi confirmada pela unidade de origem. É o que se verifica das Informações Complementares da Análise do Crédito (e-Fls. 231 e 232).

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente traz os seguintes argumentos sintetizados pela DRJ:

6. Para comprovar o seu direito creditório traz ao conhecimento 2 grupos de notas fiscais assim divididos:

1- Notas Fiscais Contas de Energia Elétrica (DOC 06) com vencimento no período de janeiro/ 2011 a dezembro/2011. Observar que no corpo das mesmas constam os valores das retenções do IRPJ (imposto em questão) e dos demais impostos federais.

Valor Total do IRPJ retido: R\$ 105.300,60

Fonte Pagadora CNPJ: 00.394.429/0002-91

Razão Social: Academia da Força Aérea Brasil

Unidade Consumidora: 31584420

2- Notas Fiscais Contas de Energia Elétrica (DOC 07) com vencimento no período de janeiro/2011 a dezembro/2011. Observar que no corpo das mesmas constam os valores das retenções do IRPJ (imposto em questão) e dos demais impostos federais.

Valor Total do IRPJ retido: R\$ 11.406,60

Fonte Pagadora CNPJ: 15.461.510/0006-48

Razão Social: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Unidade Consumidora: 18433596 e 18433588

7. Acrescenta que referidas Notas Fiscais foram quitadas e que órgãos públicos são obrigados a efetuar as respectivas retenções; desse modo, o valor total do IRRF consiste na soma de cada uma das Notas Fiscais do período.

8. Traz ao conhecimento ainda um relatório de seu Sistema de Faturamento, às fls. 106-226, no qual as retenções de todos os clientes se encontram discriminadas.

9. Arremata alegando que “todos os casos não confirmados pela D. Fiscalização possuem a mesma natureza dos dois casos explicados e documentados acima” e que a grande quantidade de documentos envolvidos fez com que apresentasse apenas uma amostragem da demonstração objeto do Despacho Decisório em exame.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ entendeu que em que pese ser possível a comprovação de retenções de IR por outros meios de prova, nos termos da Súmula Carf nº 143, concluiu que os documentos trazidos pela contribuinte consistem em mera manifestação unilateral.

Complementa que para conferir autenticidade ao direito creditório reclamado a manifestante deveria trazer ao conhecimento cópias dos lançamentos das referidas notas fiscais em sua escrita contábil, bem assim, dos respectivos recebimentos registrados nos livros diário e razão (contas de débito e de crédito) e também do razão da conta contábil do Ativo referente ao IRRF do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/07/2021 (Termo de Ciência à e-Fl. 296), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 300 e ss) em 04/08/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Em sede recursal, a recorrente contrapõe as razões de mérito da decisão recorrida com os seguintes argumentos:

Consoante se adiantou no tópico anterior, a controvérsia no presente caso cinge à demonstração do direito a crédito pertinente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em operações realizadas com entes públicos.

Nesse sentido, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, todas as operações de fornecimento de bens ou prestação de serviços que resultem em pagamentos a pessoas jurídicas devem ser realizadas com a retenção na fonte do IR, cabendo ao órgão ou entidade realizar o pagamento ao fisco. Senão vejamos:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

[...]

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Para além da determinação legal, que impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, o próprio sistema utilizado pelos entes públicos condiciona o pagamento pelos serviços e operações à retenção, tornando impossível a sua realização sem a correspondente quitação do tributo.

Em outras palavras, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) apenas permite a realização do pagamento à fornecedora caso haja discriminação dos tributos federais a serem retidos, com os seus valores líquidos.

No presente caso, todo o imposto indicado no PER/DCOMP se refere a operações com entes públicos, que foram devidamente quitadas por eles, o que implica, necessariamente, a retenção do tributo.

Para ratificar a argumentação ora apresentada, a Recorrente junta, além da documentação acostada anteriormente, outros arquivos que demonstram a realização das operações (DOCS. 02 e 03) relativamente às entidades mencionadas na decisão:

CNPJ	DCOMP	CNPJ	DCOMP
00.394.429/0104-16	56,00	29.979.036/0371-41	3.596,30
00.394.452/0236-50	25,60	29.979.036/0379-07	61,70
00.394.452/0427-95	5.044,90	29.979.036/0383-85	235,50
00.394.460/0024-38	496,50	29.979.036/0397-80	1.115,20
00.394.460/0121-58	518,40	29.979.036/0398-61	1.750,00
01.263.896/0013-06	1.113,00	29.979.036/0403-63	324,40
02.709.449/0002-30	10,30	29.979.036/0405-25	151,50
08.829.974/0002-75	1.400,60	29.979.036/0480-03	137,10
08.829.974/0009-41	1.669,30	29.979.036/0481-86	202,60
08.829.974/0010-85	13,70	29.979.036/0530-07	762,80
08.829.974/0015-90	175,90	29.979.036/0531-80	1.932,20
10.882.594/0001-65	881,80	29.979.036/1307-88	123,50
23.274.194/0005-42	98,20	33.613.332/0001-09	3.249,40
23.274.194/0015-14	148,50	37.115.367/0030-03	207,50
23.274.194/0024-05	126,90	37.115.367/0040-77	33,00
23.274.194/0054-20	52,80	39.006.291/0001-60	2.594,80
23.274.194/0077-17	71,40	43.073.394/0001-10	21.823,50
23.274.194/0079-89	220,40	47.865.597/0001-09	221,40
23.274.194/0086-08	2.487,80	51.174.001/0001-93	587,80
29.979.036/0339-01	219,00	60.746.179/0001-52	12,10
29.979.036/0353-60	4.259,50	60.985.017/0001-77	13,50
29.979.036/0359-55	492,20		

Outrossim, cabe destacar que nenhuma das fontes pagadores se enquadra nas exceções previstas na Instrução Normativa nº 1.234/2012, que regulamenta a retenção na fonte em casos como o presente:

(...)

Logo, impossível se falar em ausência de comprovação dos créditos, na medida em que, sendo a fonte pagadora obrigada a realizar a retenção a operação apenas pode ser concretizada com o pagamento dos tributos federais dispostos na legislação

Ao apreciar o recurso voluntário, penso que a decisão recorrida não merece reparos.

Isso porque, como bem observado pela DRJ, a argumentação apresentada pela manifestante se assenta apenas em cópias de notas fiscais e de relatório interno de consolidação de sistema de faturamento da própria companhia.

Contudo, em razão da ausência dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, de forma bastante didática, a autoridade julgadora apresentou o rol de documentos necessários para a corroborar a autenticidade das retenções, conforme trechos seguir:

22. Para conferir autenticidade ao direito creditório reclamado a manifestante deveria trazer ao conhecimento cópias dos lançamentos das referidas notas fiscais em sua escrita contábil, bem assim, dos respectivos recebimentos registrados nos livros diário e razão (contas de débito e de crédito) e também do razão da conta contábil do Ativo referente ao IRRF do período.

(...)

24. Conclui-se, pois, que, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora - documento definido pela legislação como necessário e suficiente para fazer prova em favor do beneficiário -, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Contudo, mesmo tendo sido o acórdão recorrido bastante específico quanto à necessidade de mais elementos de provas para comprovar e corroborar as retenções, na peça recursal a recorrente continuou apenas no campo das argumentações, apresentando novamente apenas notas fiscais e relatórios internos das operações.

Portanto, em que pese a alegação de que todas as operações de fornecimento de bens ou prestação de serviços que resultem em pagamentos a pessoas jurídicas devem ser realizadas com a retenção na fonte do IR, para se reconhecer a existência de um direito crédito perante o fisco torna-se necessário a apresentação de documentação probatória hábil a conferir liquidez e certeza do crédito vindicado.

Como já destacado pela decisão recorrida, a apresentação tão-somente de notas fiscais não é suficiente para validar o reconhecimento das retenções na fonte, razão pela qual o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

